

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI N°. 1.072, DE 2007**

*Cria o Fundo Nacional de Amparo às Santas Casas de Misericórdia, destinando-lhe parte da arrecadação dos tributos federais incidentes sobre o fumo e as bebidas alcoólicas.*

Autor: Dep. Silvinho Peccioli

Relator: Dep. Efraim Filho

#### **VOTO EM SEPARADO**

(Do Sr. Nazareno Fonteles e outros)

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto n.º 1.072, de 2007, de autoria do nobre Dep. Silvinho Peccioli, propõe a criação de um Fundo Nacional de Amparo às Santas Casas de Misericórdia (FNASC) com o objetivo de dotar essas instituições de recursos orçamentários da União.

O Projeto em comento determina que o fundo contábil proposto seria formado: por dotações orçamentárias consignadas no Orçamento da União; por parcela de um por cento dos tributos federais, definidos no art. 153 da Constituição Federal, que serão arrecadados sobre a produção e comercialização de bebidas e fumo; e, pelos rendimentos das aplicações financeiras do próprio fundo e por receitas patrimoniais.

O Projeto de Lei n.º 1.072, de 2007, ainda tramitará na Comissão de Finanças e Tributação para análise de mérito e da adequação orçamentária e financeira, assim como, na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania para análise de constitucionalidade e demais aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não foram apresentadas Emendas à proposição na Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## **II - VOTO**

O objetivo do Projeto em comento é meritório, pois procura prover uma fonte de recursos perene para essas instituições, que prestam relevantes serviços para a população brasileira de menor renda na área de saúde. Entretanto, a proposição apresenta vícios que a impedem de prosperar nessa Comissão.

A primeira imperfeição da proposição diz respeito a sua inadequação com a política de saúde mental do Ministério da Saúde, conforme as diretrizes estabelecidas no Decreto n.º 6.117, de 2007, que instituiu a Política Nacional sobre o Álcool.

Segundo as diretrizes dessa política, baseada nas melhores recomendações internacionais, o tratamento do alcoolismo deve ser feito prioritariamente no âmbito extra-hospitalar, por meio dos Centros de Atenção Psicossocial do Álcool e outras Drogas (CAPSad) e, por meio da atenção básica da saúde (equipes de saúde da família e unidades básicas de saúde).

Desse ponto de vista, a proposição em comento vai contra a concepção de tratamento extra-hospitalar das patologias mentais associadas ao consumo do álcool e do tabaco, pois prioriza recursos para entidades que são eminentemente vocacionadas para o tratamento hospitalar. Em suma, o Projeto colide com as

diretrizes da política de tratamento para pessoas dependentes de álcool e tabaco no âmbito do SUS.

Outra imperfeição do Projeto n.º 1.072, de 2007, diz respeito seu impacto na política fiscal, pois propõe a vinculação de um por cento dos tributos federais, incidentes sobre as atividades de produção de comercialização de fumo e bebidas, ao Fundo Nacional de Amparo às Santa Casas.

Atualmente na Lei Orçamentária (LOA) existe um conjunto de despesas denominadas de obrigatórias. As despesas obrigatórias são entendidas como aquelas que não podem ser cortadas, como os gastos com pessoal, benefícios previdenciários e que decorrem de legislação que obriga a sua execução. Por outro, o excesso de vinculações de receitas a áreas ou setores, diminui ainda mais a margem de manobra do governante, dificultando a implementação dos programas de Governo.

Estima-se que do total da arrecadação bruta da União cerca de 10% vai para os Estados e Municípios a título de FPE e FPM, 70% é vinculada a áreas específicas e cerca de 20% têm margem descricionária de alocação. Essa característica do processo orçamentário brasileiro contribui para a baixa participação dos investimentos (despesas de capital) no conjunto dos gastos públicos.

Outro problema apontado é que o mecanismo de vinculação não cria incentivos para os gestores públicos melhorarem a eficiência do gasto, assim como impede a transferência das receitas vinculadas para outras áreas que eventualmente possam necessitar. Por exemplo, se um imposto é vinculado a uma despesa A e outro tributo é vinculado a despesa B. Se houver excesso de arrecadação do primeiro tributo em relação a despesa A, ou mesmo a queda dessa despesa, essa sobra de receita não poderá ser transferida para a despesa B. Dessa forma, a vinculação de tributos a determinadas despesas cria uma rigidez orçamentária desfuncional para a ação de Governo.

É importante ressaltar ainda, que de acordo o Art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 29, todos os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde deverão ser aplicados por meio dos Fundos de Saúde e será acompanhado e fiscalizado pelos respectivos Conselhos de Saúde, sem prejuízo de outros controles, conforme estabelece o Art. 74 da Constituição Federal. Portanto não é adequada a instituição de mais um Fundo para gerir os recursos do Setor Saúde no Brasil.

Além do exposto, entendemos ser inadequada a criação do “Fundo Nacional de Amparo às Santas Casas de Misericórdia”, posto que são prestadores de serviços de saúde e, nesta condição, devem receber recursos públicos conforme prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde, conforme a necessidade da população a ser atendida.

Tendo em vista o exposto acima, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.072, de 2007, na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2007.

Deputado NAZARENO FONTELES